



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO  
PERNAMBUCO**

**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

**LEI MUNICIPAL Nº 845/2002**

*Institui no Município de Joaquim Nabuco – PE,  
a Contribuição para Custeio da Iluminação  
Pública.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Joaquim Nabuco – PE, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município;

Art. 4º. A CIP terá como base de cálculo o valor de referência de 1.000 Kw/h (mil quilowatts por hora), tarifa B4A, incidindo um percentual sobre este valor, considerando-se a faixa de consumo constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta lei;

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei;

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores das classes residencial e comercial com consumo até 30 Kw/h e da classe rural com consumo até 80 Kw/h.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**PERNAMBUCO**  
**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

§ 2º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural não servidos por iluminação pública, bem como os consumidores da classe poder público.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica;

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

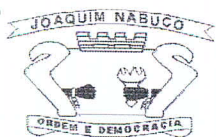
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Os valores da CIP serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica;

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares objetivando a fiel execução desta lei;

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Estado de Pernambuco – CELPE/Grupo Iberdrola, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**PERNAMBUCO**  
**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003;

Art. 11. Fica suprimida a palavra “iluminação pública” do art. 120 da Lei Municipal nº 542/79 – Código Tributário Municipal, e, especialmente, revogados os artigos 122, 123 e o segundo item da Tabela XI, do mesmo estatuto, bem como as demais disposições em contrário.

Joaquim Nabuco, 23 de dezembro de 2002; 49º da Fundação e 48º da Emancipação

**MARCO ANTONIO BARRETO**

**- Prefeito -**